



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para explicitar o direito das pessoas com visão monocular à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis e dispor sobre a harmonização dos critérios de caracterização da deficiência visual na legislação tributária federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

IV - pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

.....

§ 4º Para fins de enquadramento da deficiência visual de que trata o inciso IV do caput deste artigo, considerar-se-á, nos termos da legislação tributária federal, a condição de visão monocular, em consonância com o previsto na Lei nº 14.126, de 29 de março de 2021.

....." (NR)





Art. 2º A interpretação e a aplicação das normas relativas à isenção tributária para aquisição de veículos por pessoas com deficiência, no âmbito da legislação federal, devem observar obrigatoriamente a equiparação legal estabelecida pela Lei nº 14.126, de 29 de março de 2021, recomendando-se aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a harmonização de seus critérios fazendários locais aos mesmos parâmetros de proteção e inclusão social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar a plena efetividade dos direitos das pessoas com visão monocular na aquisição de automóveis com isenção fiscal, sanando dubiedades interpretativas na aplicação das políticas de inclusão no cenário nacional. A promulgação da Lei Federal nº 14.126, de 29 de março de 2021, representou um marco civilizatório fundamental ao reconhecer a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual, equiparando seus portadores, para todos os fins legais, às demais pessoas com deficiência. Contudo, no cotidiano das administrações fazendárias, barreiras burocráticas e a persistência de critérios clínicos restritivos em normativas de regência e em convênios de cooperação fiscal continuam a obstaculizar o acesso à isenção de tributos incidentes sobre veículos automotores. Tal cenário gera severa insegurança jurídica, forçando os cidadãos a recorrerem a desgastantes litígios administrativos e judiciais para usufruir de garantias já chanceladas pelo legislador federal.

Com o propósito de conferir máxima organicidade ao sistema legal, a proposição introduz as alterações diretamente no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995. Ao fixar o comando no § 4º da referida norma, promove-se a precisa simetria técnica com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

o rol de beneficiários já previstos pelo caput, sedimentando de maneira definitiva o direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sob a ótica da legislação federal. Adicionalmente, de forma a preservar intangível o pacto federativo e a autonomia tributária dos entes subnacionais (artigos 155, incisos II e III, e § 2º, inciso XII, alínea 'g', da Constituição), evitam-se comandos de revogação impositiva sobre atos normativos estaduais ou deliberações do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Em substituição, adota-se uma regra de cunho interpretativo vinculada estritamente à esfera federal, conjugada com uma recomendação de harmonização dirigida aos Estados, Distrito Federal e Municípios, impulsionando a cooperação mútua na padronização dos critérios de acessibilidade.

Por fim, no que concerne às exigências de responsabilidade fiscal delineadas pelo artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e pelo artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), cumpre notar que o presente projeto veicula estimativa de impacto orçamentário-financeiro em anexo, demonstrando que a presente clarificação conceitual não desestabiliza as metas de arrecadação da União e se justifica pelo imensurável retorno em dignidade humana, inserção laboral e autonomia de locomoção para milhares de cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

